

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

MULTICULTURALISMO NA PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

MULTICULTURALISM FROM THE PERSPECTIVE OF THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa ¹

Robert Augusto de Souza

Guilherme Otávio Barbosa de Oliveira Rocha

Resumo

Pretende-se, por meio deste resumo, iniciar discussão sobre o direito humano ao desenvolvimento a partir da percepção multicultural e sua implicação em termos de alteridade, sendo esta a problemática. Desenvolve-se por meio de revisão de bibliografias sobre o tema e análise documental, pelo método dedutivo, a fim de fazer concluir que a implementação do direito humano ao desenvolvimento, para ser eficaz, necessita de técnicas de intervenção que levem em consideração, inicialmente, o outro.

Palavras-chave: Direito humano ao desenvolvimento, Alteridade, Multiculturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended, through this summary, to initiate a discussion about the human right to development from the multicultural perception and its implication in terms of otherness, which is the problem. It is developed through a review of bibliographies on the subject and document analysis, using the deductive method, in order to conclude that the implementation of the human right to development, in order to be effective, requires intervention techniques that take into account, initially, the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to development, Otherness, Multiculturalism

¹ Orientador.

INTRODUÇÃO

O tema do desenvolvimento não costuma ser pensado diretamente na perspectiva de um Direito Humano solo, muito embora as Nações Unidas o tenham declarado Direito Humano desde 1986. Isto porque, em geral, há uma ideia de que o desenvolvimento esteja diretamente associado a outro direito humano, e de fato está, mas tal não desonera seu peso individual na terceira dimensão dos Direitos Humanos, pois não há futuro sem desenvolvimento.

Este resumo pretende incitar a discussão de uma das formas de implementação do direito humano ao desenvolvimento a partir de multiculturas, isto é, de que maneira este direito pode abranger toda uma nação plural sem implicar em supressão de culturas e desrespeito à diversidade, problemática esta uma das maiores da teórica dos direitos humanos. Para tanto, realizou-se uma discussão inicial sobre o direito humano ao desenvolvimento em si e algumas referências para sua implementação de forma a reconhecer a alteridade.

A técnica metodológica da pesquisa é a revisão de bibliografia e documentos, sendo o trabalho desenvolvido a partir do método dedutivo.

DESENVOLVIMENTO E PROCESSOS CULTURAIS DIVERSOS

Não é possível falar em desenvolvimento sem considerar todas as especificidades culturais de um determinado local no momento de sua aplicação. Isso porque os vieses econômico, social, cultural e político do direito humano ao desenvolvimento somente são obtidos a partir da análise de cada sociedade de maneira específica e em consideração e respeito à sua identidade cultural. Por essa razão, assim determina o artigo 6º da Declaração sobre o Desenvolvimento transcrito:

Artigo 6º [...]

§ 1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§ 2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

§ 3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O artigo mencionado trata de diversos traços que devem ser reestudados e compreendidos à luz dos conceitos de universalidade e multicultural. Em primeiro lugar, tratar

de direitos universais com base na ideia de desenvolvimento remete à característica de universalidade dos direitos humanos contida na Declaração Universal de 1948 (DUDH, art. 1º). Entretanto, sabe-se que a DUDH foi elaborada no pós-guerras em um contexto de direitos predominantemente europeu. É dizer que o documento possui um viés ocidentalizado e, como tal, de acordo com as culturas e projeções das sociedades ocidentais.

Portanto, o direito humano ao desenvolvimento deve ser aplicado de acordo com as especificidades culturais de cada região, isto é, buscando a universalidade, mas considerando o relativismo cultural. Isso porque um embate bastante atual e pertinente, e que toca diretamente no tema do desenvolvimento, está no fato de a Declaração Universal de Direitos Humanos, que de fato é o marco teórico desses direitos, ter sido promulgada sob um contexto específico e ocidentalizado, levando-se em conta, em sua confecção, apenas e tão somente suas realidades.

Assim, no momento da implementação dos direitos humanos dentro dos ordenamentos, não se pode olvidar o desafio do multiculturalismo advindo da conjuntura em que a DUDH foi elaborada, a fim de que os preceitos de um documento ocidentalizado não sejam ordem maior em culturas que adotem costumes diferentes das disposições da declaração. Afinal, o desenvolvimento como direito humano também se consolida com o respeito às variadas formas de cultura. Evidentemente, não se afasta a imensa importância da Declaração Universal, mas esta deve ser compreendida sob um viés realmente global.

Quando Dussel (2016, p. 62) refere-se ao “projeto mundial de libertação da alteridade negada”, está justamente a tratar do movimento de libertação de uma cultura hegemônica e eurocentrada. O autor cria o termo “transmodernidade” para referir-se ao tempo em que o que foi relegado pela modernidade passe então a ser considerado, a exemplo das diversidades culturais. A ideia está totalmente vinculada à questão da eurocentralização da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na medida em que elaborada em um contexto europeu hegemônico desenvolvimentista.

Por isso, atualmente o caráter universal da Declaração de 1948 é bastante questionado e até mesmo relativizado para fazer valer a voz daqueles países que não foram representados quando da construção do documento e que, portanto, não puderam fazer valer sua voz e considerar suas culturas na confecção de um documento que pretende regulamentar direitos humanos também em suas comunidades.

Nesta percepção, os direitos humanos, da forma como concebidos pela comunidade internacional, decorreriam não de um processo de globalização contra-hegemônica ou *bottom up*, mas sim de uma espécie de globalização hegemônica ou *top down*, imposto pela sociedade ocidental ao restante do globo, sem considerar, e até mesmo marginalizando, as particularidades de cada cultura (SANTOS, 2003).

Destarte, entre os desafios para a implementação do direito ao desenvolvimento está a consideração de cada cultura de forma a relativizar a ideia de universalidade, a fim de que os direitos humanos não sejam aplicados de forma cega e sem considerar especificidades regionais que muitas das vezes diferem de uma comunidade para a outra.

Ainda, o artigo aludido aponta a responsabilidade dos Estados na reparação de falhas que obstaculizaram o desenvolvimento do direito cultural, dentre outros. Nesse aspecto, é imperioso que ditos Estados dialoguem com os organismos internacionais e considerem os documentos de direitos humanos à luz de suas características locais e, da mesma forma, dispostos a modificar eventuais contradições entre sua cultura e a ideia universal da dignidade da pessoa humana.

Importante, desta feita, compreender que o conceito de cultura não pode ser cunhado com base em uma visão pessoal, ou seja, sob outro olhar, que sempre será eivado de uma cultura própria e, conseqüentemente, não considerará os pormenores de cada identidade cultural. Urquiza e Nocera (2018, p. 111) lembram que o conceito mais simples de cultura utilizado de forma unânime entre os antropólogos é o “modo de vida de um povo”.

Krohling (2008, p. 161) conceitua cultura como um sistema coletivo de sentidos, signos, valores, práticas sociais e processos políticos, todos desenvolvidos a partir de uma construção histórica que conduz à interculturalidade, na qual, por sua vez, são a troca e a reciprocidade que propiciam a participação e o convívio de culturas distintas.

No mesmo sentido, Costa e Campello defendem a proteção da identidade cultural de cada localidade, inclusive para combater possíveis hierarquizações que sirvam como pressuposto para interferência em signos culturais distintos.

Depreende-se que as culturas, em suas variadas subdefinições, formadas dentro de uma sociedade merecem proteção e dão ensejo à formação das diversidades, as quais pluralizam dita sociedade para criar o multiculturalismo. Quanto mais são angariados os conceitos e aprofundados os conhecimentos em cada forma cultural, maior será o respeito concedido a cada uma. Ser diferente não é causa para hierarquização em relação ao que se considere “normal” em sociedade, sendo certo que a conceituação das diferenças não deve estar eivada de pejoratividade, para proporcioná-las amplo respeito (2017, p. 150-151).

A identidade cultural é parte integrante na formação de uma sociedade, que sem ela não pode existir. Está justificada segundo uma construção histórica muitas das vezes milenar e, sobretudo, que faz sentido ao menos para parte da comunidade à qual pertence. Por isso, quando da aplicação dos direitos humanos à luz do direito ao desenvolvimento, é imperioso cuidar para que tais direitos, pelo menos inicialmente, não venham a colidir com a identidade cultural, propiciando um diálogo que garanta o respeito a essas culturas e aos mesmos direitos humanos.

Calixto e Carvalho, partindo do conceito de identidades culturais, advertem para a possibilidade de considerá-las de forma fragmentada com apoio em uma visão universalista que não se comporta em todos os seus pormenores.

Ante a fragmentariedade cultural e a percepção de que uma cultura isolada não pode pretender impor-se sobre outras sociedades, surge o embate, no campo dos direitos humanos, acerca da possibilidade de se afirmar que estes são universais e, em sentido contrário, a imprescindibilidade de rejeição dessa universalidade, perante a magnitude das distinções culturais e a impossibilidade de se afirmar a existência de uma moral universal (2019, p. 26).

Destarte, o conceito de cultura não pode vincular uma ou outra cultura em detrimento de outra, sob pena de incidir no que se chama etnocentrismo, que significa exatamente o olhar a partir de uma experiência pessoal que não corresponde ao caso analisado. Na definição de Carvalho, etnocentrismo significa:

[...] privilegiar um universo de representações propondo-o como modelo e reduzindo à insignificância os demais universos e culturas “diferentes”. De fato, trata-se de uma violência que, historicamente, não só se concretizou por meio da violência física contida nas diversas formas de colonialismos, mas, sobretudo, disfarçadamente por meio daquilo que Pierre Bourdieu chama “violência simbólica”, que é o “colonialismo cognitivo” [...] (1997, p. 181).

Da mesma forma, Neto e Kozicki (2008, p. 78) ilustram a atitude etnocêntrica como a crença de que “nossa cultura é a referência única, em detrimento das demais [...] o etnocentrismo, que parece ter sido recriado nas novas versões extremistas religiosas, culturais, políticas, ideológicas, as quais vêm desafiando nossa sociedade neste início de milênio”.

Portanto, a sensível inserção do direito humano ao desenvolvimento deve levar em conta diversos pormenores associados à cultura, que, por sua vez, precisam ser enxergados por um olhar que compreenda o outro por sua essência e dignidade. Alvarenga e Melo ilustram a situação em que os países se valem de seu desenvolvimento para exercer o domínio cultural sobre aqueles em desenvolvimento aos quais devem auxiliar:

O discurso do desenvolvimento supostamente despolitizado tem servido a interesses político-econômicos específicos. Por isso, propõem-se olhar o desenvolvimento sob um olhar mais crítico, como uma verdadeira forma de colonialismo (em inglês “*coloniality*”). Durante o período colonial o colonialismo era visto como uma forma de desenvolvimento das colônias e do povo colonizado. Hoje em dia, os países dominantes “desenvolvidos” têm utilizado o mesmo discurso contra os países ditos “subdesenvolvidos”, no intuito de ocidentalizar culturas, pessoas, conhecimentos, economias e todos os que se opõe são vistos como “subdesenvolvidos” (2018, p. 189).

A fim de resolver a problemática nascida a partir do etnocentrismo, para a aplicação dos direitos humanos propõe-se também a alteridade, que é o olhar a partir de si que considere

o outro em sua plenitude e de acordo com sua própria dignidade, baseando-se na experiência do outro e não no senso comum. Sobre o tema, eis a lição de Haas:

Compreender o “outro” e sua cultura, trata-se de uma complexidade que exige aprendizado social e vontade individual. O fim do preconceito se dará com a prática incessante de reconhecimento do outro como sujeito de direitos, aceitando-o na sua própria originalidade cultural (2017, p. 23).

Segato (2006, p. 228) ensina que a alteridade é “permitir se conhecer por meio do olhar do outro”. Da mesma forma, Costa e Urquiza (2019, p. 168) a definem como a forma de ver o outro como sujeito e com direito a relações igualitárias.

Nesse aspecto, a questão cultural é tão importante aos direitos humanos da atualidade porque pretende fazer valer a universalidade sob uma perspectiva de fato universal, que considere todas as características e práticas de cada nação e, segundo um olhar que leve em conta a dignidade de cada um, aplique direitos humanos onde haja incompletudes ou mesmo onde estejam sendo violados.

Piovesan (2018, p. 123) conclui que a incorporação dos direitos humanos ao direito ao desenvolvimento, na perspectiva das identidades culturais de cada local, faz valer mais a “voz do sul” quando, até então, em muitos outros documentos internacionais, permeou sempre a “voz do norte”. É como se houvesse uma correção do caráter ocidentalizado da Declaração Universal, que finalmente passa a valer para todas as nações.

Demais disso, por meio dos observatórios sobre o cumprimento das diretrizes de direitos humanos em cada comunidade, diversas questões possibilitam-se ser sanadas com base em conceitos advindos de preceitos de desenvolvimento, a exemplo de recente relatório elaborado pelas Nações Unidas, o qual aponta considerável crescimento na desigualdade social entre etnias em países desenvolvidos e em desenvolvimento, citando o exemplo dos Estados Unidos.

A desigualdade de renda também está aumentando tanto dentro como entre países, desenvolvidos e em desenvolvimento. Aproximadamente dois terços dos países com dados disponíveis experimentaram um aumento na desigualdade de renda entre 1990 e 2005, apesar do crescimento econômico globalmente robusto. Vários países, de alta e baixa renda, experimentaram um crescimento econômico do desemprego, com o resultado de que os do topo da lista de distribuição de renda se beneficiou muito mais do que aqueles da parte inferior. Por exemplo, nos Estados Unidos, um estudo recente mostra uma crescente diferença de riqueza entre grupos étnicos. De 2005 a 2009, a riqueza mediana ajustada pela inflação caiu 66% entre as famílias hispânicas e 53% entre as famílias afro-americanas, em comparação com apenas 16% entre as famílias brancas¹ (UN, 2012).

¹ Tradução livre de: “Approximately two thirds of countries with available data experienced an increase in income inequality between 1990 and 2005, despite globally robust economic growth. A number of countries, both high and low income, have experienced jobless economic growth, with the result that those at the top end

Desse relatório defluiu-se desigualdade na distribuição de renda e concentração desta em países já desenvolvidos. Ademais, há um problema de igualdade relativa à raça e migração, questões relacionadas ao desenvolvimento humano desses países, seja pela necessidade de implementação de políticas populacionais inclusivas e de legislação de migração, as quais venham a garantir oportunidades de crescimento, seja pela falsa ideia de que uma nação deva progredir em detrimento de outra, especialmente quando se trata de crescimento econômico.

A oferta de mão de obra barata, em geral advinda de países estrangeiros, é utilizada quando convém pelos países na construção de suas riquezas, e estes, em contrapartida, não garantem acesso a direitos iguais aos imigrantes e a possibilidade de crescimento dentro de suas sociedades. Tal consciência, além de excludente e xenófoba, violadora de direitos humanos que é, atravanca o desenvolvimento humano coletivo necessário ao progresso em compasso com os direitos humanos.

Sobre o assunto, Campello *et al.* advertem para o fenômeno da desapropriação cultural, que ocorre com a massificação das culturas em detrimento de uma ideia de crescimento econômico e globalização, amplamente relacionada com a causa étnica, migratória e ambiental.

Um dos maiores preços a serem pagos pelo desenvolvimento é a desapropriação da identidade cultural, visto que, em todos os lugares do planeta, a integridade cultural e vitalidade dos diversos grupos humanos estão ameaçadas por estratégias de desenvolvimento que acentuam o crescimento econômico ou a eficácia institucional a qualquer preço. Com frequência, os valores culturais dos países subdesenvolvidos são irremediavelmente deteriorados por modelos de mudança social fundamentados na globalização, consumo, competição, aquisição e manipulação das aspirações humanas (2018, p. 11-12).

O crescimento econômico, muitas das vezes, ocorre desalinhado dos preceitos de desenvolvimento como um direito humano, sem considerar especificidades dos grupos humanos com os quais atua. É dizer que o sistema tende a apagar as identidades culturais, seja a pretexto de crescimento, seja efetivamente por desconsiderar a essência humana de determinados grupos que estão à margem da sociedade.

É um desafio à implementação do direito humano ao desenvolvimento a superação da desapropriação cultural ao argumento de um progresso. Não se pode olvidar que identidade e personalidade são aspectos da dignidade da pessoa humana, tão cara aos direitos humanos e que não pode ser desconsiderada na construção de um mundo erigido em bases de direitos

of the income distribution have benefited far more than those at the bottom. For example, in the United States, a recent study shows a growing wealth gap between ethnic groups. From 2005 to 2009, inflation adjusted median wealth fell by 66% among Hispanic households and 53% among African-American households, compared with just 16% among white households”.

humanos. Daqui exsurge a necessidade de pensar o desenvolvimento à luz de uma ótica específica e abrangente em todos os termos, que não desconsidere qualquer aspecto de crescimento em detrimento de outro.

Silva *et al.* sugerem o termo “sustentabilidade cultural” como algo que “implica no cumprimento da ideia de pluralismo, respeitando as diferenças e os valores culturais entre os povos, e exige ações ponderadas e respeitadas às tradições sem abdicar das inovações” (2015, p. 7). O conceito em questão vem ao encontro da visão mais atual sobre o direito humano ao desenvolvimento, a julgar por sua perspectiva à luz do desenvolvimento sustentável, o qual pretende efetivar direitos humanos em termos sociais, econômicos e ambientais sem desconsiderar identidades culturais.

CONCLUSÃO

O Direito Humano ao Desenvolvimento envolve todas as nuances de uma sociedade e, por isso, necessita ser considerado em sua implementação a partir da cultura de cada povo. Este trabalho se debruçou nesta problemática e, durante seu curso, a partir da própria Declaração do Direito Humano ao Desenvolvimento, apresentou técnicas e formas metodológicas de abordagem e implementação do referido direito.

É de suma importância garantir o avanço global como um todo e o desenvolvimento posto como direito é fundamental para tanto. O que se espera é a utilização de técnicas de efetiva consideração do multiculturalismo, modificando a lógica do “eu para o outro” e o viés colonizatório tão problematizado atualmente em termos de aplicabilidade dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rodrigo; MELO, Marcela Fernandes Muniz de. Uma teoria crítica para o desenvolvimento à luz dos direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Welington/Downloads/3905-15358-2-PB.pdf. Acesso em: 25 jan. 2020.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Universalidade dos direitos humanos e diversidade cultural: o diálogo intercultural como meio de preservação da identidade e autonomia dos povos indígenas. **Revista Debate**, n. 52, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8879>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 3-19, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Bras_v.19_n.8.02.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

CARVALHO, José Carlos de Paula. Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas. **Revista Debates**, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32831997000200014&script=sci_arttext. Acesso em: 27 fev. 2020.

COSTA, Luiz Rosado; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Migrantes indocumentados, direitos humanos e alteridade. **Argumenta Journal Law**, v. 30, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1518>. Acesso em: 10 mar. 2020.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284>. Acesso em: 17 ago. 2017.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e solidariedade: a campanha *Stop the Transpathologization*. **Revista Jurídica Direito & Paz**, 2020, ano XIV, n. 43. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1123/539>. Acesso em: 3 jan. 2021.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100051. Acesso em: 10 fev. 2020.

HAAS, Ingrid Freire. Os direitos humanos e os desafios da diversidade cultural: a (in)tolerância diante do diferente. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 26, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Welington/Downloads/1604-7193-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Welington/Downloads/1604-7193-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniéle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37 n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOFFMANN, Roman; MUTTARAK, Raya. Greening through schooling: understanding the link between education and pro-environmental behavior in the Philippines. **Environmental Research Letters**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1-15, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ab5ea0/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

HOSEINI, Naierossadat Daneshvar. Gender inequality and sustainable development. **Oida International Journal of Sustainable Development**, Ontario, v. 7, n. 7, p. 65-74, out. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2504217. Acesso em: 16 ago. 2020.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, 2008. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/56/53>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia de direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão de direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008. Acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de. Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, UFSM, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304198489_DIREITOS_HUMANOS_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_E_SUSTENTABILIDADE. Acesso em: 15 jan. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 9 set. 2017.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; NOCERA, Renata Pereira. Do multiculturalismo e o meio ambiente: uma análise da abordagem intercultural no sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2796/0>. Acesso em: 10 mar. 2020.